CÂMARA MUNICIPAL
MARACAJU
MATO GROSSO DO SUL

VETO 8/2026

JOSÉ MARCOS CALDERAN, PREFEITO DO MUNICiPlO DE MARACAJU, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Maracaju, e com fundamento no art. 56, § 2º e 3º, do mesmo diploma, decide VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 02/2026-CMM, que "Dispõe sobre a implantação do Sistema Municipal de Videomonitoramento Educacional nos Centros de Educação infantil (CIEIs) e nas demais escolas da Rede Municipal de Ensino de Maracaju, estabelece diretrizes de proteção de dados pessoais e dá outras providências", de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Vereador Robert Gustavo Ziemann, aprovado pela Câmara Municipal de Maracaju na 24a Sessão Ordinária do ano legislativo de 2026, realizada em 10/08/2026, às 08hOOmin, conforme Autógrafo nº 37/2026, recebido por esta Municipalidade em 13/08/2026.

O veto recai, exclusivamente, sobre os seguintes dispositivos: art. 3º S 2º ; art. 6º, incisos II e III; art. 70, S 2º; e art. 13, ficando sancionados os demais dispositivos da proposição, conforme as razões que se seguem.

RAZOES DE VETO

I- DO ACOLHIMENTO DO NÚCLEO DA PROPOSIÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DO VETO

Preliminarmente, cumpre registrar que este Poder Executivo reconhece a relevância social e institucional da matéria e acolhe o núcleo da proposição, razão pela qual o presente veto é parcial, e não integral.

Registre-se, com clareza, que não se opõe ao Autógrafo nº 37/2026 alegação de vício de iniciativa. O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, ao julgar o Tema 917 (leading case ARE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes), examinando hipótese materialmente idêntica — lei municipal que impunha a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais —, firmou a seguinte tese:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

Em observância ao precedente vinculante, este Poder Executivo abstém-se de reeditar a arguição de usurpação de iniciativa, deslocando o exame para o terreno em que subsistem óbices efetivos: a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, a harmonia com o marco normativo estadual em vigor e a adequação orçamentária da execução.

O veto é, assim, cirúrgico: preserva integralmente a instituição do Sistema Municipal de Videomonitoramento

DOC: 1788181063

Educacional (art. 1º), seus princípios (art. 2º), os locais de instalação e as vedações protetivas (art. 3º , caput e § 1º), a transparência (art. 4º), as vedações de uso (art. 5º), o regime de tratamento de dados e de sigilo (art. 7º, capute § 1º), a operação (art. 8º), o acesso em tempo real (art. 9º), o cronograma progressivo de implantação (art. IO), a previsão de dotação (art. 11) e a competência regulamentar do Executivo (art. 12, na redação da Emenda Modificativa nº 02/2026).

I- DO VETO AO ART. 3º, § 20 - DA INSTALAÇÃO DE CAMERAS EM SALAS DE AULA

Dispõe o dispositivo vetado:
"§ 2º Nas salas de aula, quando tecnicamente necessário, a instalação deverá: I — impedir captação de áudio; II — não focalizar o docente nem o conteúdo pedagógico ministrado; III — preservar a liberdade de cátedra, nos termos da legislação educacional. "

O dispositivo, ao admitir a instalação de câmeras no interior das salas de aula, contraria o interesse público por três ordens de razões.

Primeiro, por descompasso com o marco normativo estadual vigente. A Lei Estadual nº 3.946/2010 já vedava o monitoramento por imagem em salas de aula, salas de professores, banheiros e vestiários, Referida vedação foi expressamente reafirmada e detalhada pela Deliberação do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul publicada no Diário Oficial do Estado em 14 de maio de 2026, editada em atenção à Lei Federal nº 15.211/2025, a qual restringe o videomonitoramento escolar às portarias, acessos, corredores, perímetros externos e espaços comuns, mediante justificativa específica de segurança, controle de acesso às imagens, aviso ostensivo e retenção limitada das gravações. Admitir, em Maracaju, exatamente aquilo que o Estado de Mato Grosso do Sul acaba de proibir em sua rede e nas instituições sob sua jurisdição significaria colocar o Município em rota de colisão com o padrão de proteção consolidado no Estado, expondo a Administração a questionamentos do Ministério Público, do Conselho Tutelar e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Segundo, por ausência de finalidade legítima remanescente. O próprio art. 5º, inciso III, do Autógrafo ora sancionado, veda "qualquer forma de monitoramento com finalidade disciplinar, pedagógica ou de vigilância individualizada de alunos e profissionais". Somados a essa vedação os comandos do próprio S 2º (não focalizar o docente, não captar o conteúdo pedagógico, preservar a liberdade de cátedra), não subsiste finalidade prática que justifique a presença do equipamento em ambiente de acesso restrito, ocupado por crianças em situação de especial vulnerabilidade durante a totalidade da jornada escolar. A medida deixa de ser proporcional: o sacrifício da privacidade é certo, e o beneficio de segurança, meramente hipotético.

Terceiro, por violação aos princípios da necessidade e da minimização de dados. O art. 6º, inciso III, da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD) impõe a limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, e o art. 14 do mesmo diploma submete o tratamento de dados de crianças e adolescentes ao critério do seu melhor interesse. A expressão "quando tecnicamente necessário", ademais, é conceito jurídico indeterminado desprovido de qualquer parâmetro objetivo no texto aprovado, transferindo a decisão sobre a vigilância permanente de crianças a juízo discricionário sem baliza legal — o que, longe de conferir segurança jurídica, a compromete.

Vetado o § 2º, permanecem íntegros o caput e o S 1º do art. 3º , de modo que o sistema seguirá autorizado nos acessos externos, portões e entradas, corredores e áreas de circulação, áreas de recreação e convivência coletiva, refeitórios, bibliotecas e quadras esportivas e demais áreas comuns tecnicamente justificadas — exatamente o perímetro admitido pelo padrão normativo estadual.

III- DO VETO AO ART. 60, INCISOS II E III - DO PRAZO MÍNIMO DE ARMAZENAMENTO

Dispõem os incisos vetados:

"II — serão armazenadas por período mínimo de 06 (seis) meses; III — terão o prazo de armazenamento ampliado

O inciso II inverte a lógica da Lei Geral de Proteção de Dados. A LGPD estrutura-se sobre a fixação de limites máximos de conservação — jamais de pisos obrigatórios. Os arts. 15 e 16 da Lei nº 13.709/2018 determinam o término do tratamento e a eliminação dos dados assim que alcançada a finalidade, e o art. 6º , inciso III, impõe a minimização. Ao estabelecer prazo mínimo de seis meses, sem prever qualquer prazo máximo e sem disciplinar a eliminação, o dispositivo obriga o Município a manter, por meio ano, o registro contínuo da rotina, dos deslocamentos e dos comportamentos de crianças da educação infantil e pré-ensino fundamental, tratamento manifestamente excessivo à luz do art. 14 da LGPD e dos arts. 17 e 18 da Lei nº 8.069/1990 (ECA).

Acresce que o dispositivo é o principal vetor de custo, e de inviabilidade técnica, de todo o sistema. Considerada a média de 20 (vinte) câmeras por unidade escolar adotada pelo próprio plano orçamentário que instrui a proposição, a retenção por 180 (cento e oitenta) dias demandaria, por unidade, volume de armazenamento te e nove) a 78 (setenta e oito) terabytes, conforme o regime de gravação adotado e, para as 38 (trinta e oito) unidades estimadas, algo entre 1,1 e 3 petabytes de dados retidos. O plano que acompanha o projeto reserva, para "sistema de armazenamento de dados (servidores e segurança)", a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por unidade escolar, montante manifestamente insuficiente para essa ordem de grandeza. Sancionar o inciso II seria, portanto, converter em obrigação legal um comando cujo cumprimento integral é, desde já, sabidamente inexequível nos parâmetros orçamentários apresentados.

O veto ao inciso III é consequência lógica e necessária do veto ao inciso II: mantido isoladamente, o comando de "ampliar" o prazo de armazenamento restaria órfão de parâmetro de referência, gerando antinomia e insegurança na aplicação da norma.

Vetados os incisos II e III, subsiste o inciso I (resolução compatível com a finalidade de segurança), e a definição dos prazos de guarda, do procedimento de preservação mediante requisição de autoridade competente e das regras de eliminação passa a integrar a competência regulamentar do Poder Executivo, na forma do art. 12 do Autógrafo, que a exercerá em estrita observância à LGPD, à orientação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e à proteção integral da criança e do adolescente.

IV - DO VETO AO ART. 70, S 20 - DA EXCLUSÃO DAS IMAGENS EXTERNAS DO REGIME DE SIGILO

Dispõe o parágrafo vetado:

"§ 2^0 As imagens externas das unidades escolares não se submetem ao sigilo previsto no caput, respeitada a legislação vigente. "

Trata-se, com a devida vénia, do dispositivo de maior potencial lesivo de todo o Autógrafo.

As imagens captadas nos acessos externos, portões e entradas das unidades escolares, precisamente aquelas excluídas do sigilo pelo dispositivo, são as que registram a entrada e a saída de crianças e adolescentes, revelando seus horários habituais, seus itinerários, sua fisionomia e a identidade de quem as acompanha.

Retirá-las do regime de sigilo é expor, potencialmente a qualquer interessado, o mapa da rotina diária dos alunos da rede municipal.

O dispositivo contraria o art. 14 da Lei nº 13.709/2018, que submete o tratamento de dados de crianças e adolescentes ao seu melhor interesse; os arts. 17, 18 e 143 da Lei nº 8.069/1990, que asseguram a inviolabilidade da imagem e da identidade do menor; e, por fim, o próprio art. 2º do Autógrafo, que proclama a observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança e ao adolescente e da proteção de dados pessoais. A antinomia interna é evidente e, por si só, recomenda a supressão.

Vetado o § 2º, todas as imagens do sistema submetem-se ao regime uniforme de sigilo do art. 7º, caput e § 1º, sem prejuízo do atendimento a requisições de autoridade competente e do exercício, pelos titulares e seus responsáveis legais, dos direitos assegurados pelo art. 18 da LGPD, na forma do regulamento.

V - DO VETO AO ART. 13 - DA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA IMEDIATA

Dispõe o artigo vetado:"Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "

A cláusula de vigência imediata é incompatível com a própria arquitetura da proposição e com a legislação de finanças públicas.

De um lado, o art. IO do Autógrafo prevê implantação progressiva ao longo de até IO (dez) anos, e o art. 12, na redação da Emenda Modificativa nº 02/2026, remete a disciplina técnica, os protocolos de segurança da informação e os mecanismos de fiscalização a regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. A entrada em vigor no mesmo dia da publicação faria a norma vigorar sem o regulamento que a torna aplicável e sem os protocolos de proteção de dados que a legitimam.

De outro, a ação não consta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual em vigor, de modo que a vigência imediata implicaria início de programa não incluído no orçamento anual, em afronta ao art. 167, inciso I, da Constituição Federal e ao art. 106, inciso II, da Lei Orgânica do Município, bem como ao art. 103, § 3º, inciso VIII, da mesma Lei Orgânica, que veda consignar dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro não previsto no plano plurianual.

Com o veto a este artigo, a vigência passa a reger-se pela regra geral do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), iniciando-se 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação oficial.

VI - DA RESSALVA EXPRESSA QUANTO À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

A sanção dos demais dispositivos não importa reconhecimento de que o plano orçamentário que instrui a proposição satisfaça as exigências do art. 16, incisos I e II, e do art. 17, § 1º e 2º, da Lei Complementar nº 101/2000,

tampouco do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com efeito, o documento apresentado consubstancia memória de cálculo indicativa, sem desdobramento do impacto por exercício financeiro, o art. 16, inciso I, da LRF exige a estimativa no exercício de entrada em vigor e nos dois subsequentes, ao passo que o plano apresenta blocos trienais e um "custo médio anual" obtido por simples divisão aritmética, sem declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeira, sem indicação de fonte específica de custeio e sem as medidas de compensação exigidas para a despesa obrigatória de caráter continuado representada pela manutenção anual do sistema. Registre-se, ainda, que o plano computa a rubrica de manutenção uma única vez por unidade escolar, deixando de considerar sua natureza recorrente ao longo do decênio, o que subestima o impacto global em cerca de um terço, antes mesmo de qualquer atualização monetária ou previsão de reposição de equipamentos por obsolescência.

Por essa razão, e amparado nas condicionantes já constantes do próprio texto aprovado, o art. 8º ressalva os "limites técnicos e orçamentários", o art. I I subordina as despesas às dotações próprias e aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o art. 12, na redação da Emenda Modificativa nº 02/2026, vincula a regulamentação à "disponibilidade orçamentária de cada fase", este Poder Executivo consigna que a execução de cada etapa do cronograma do art. IO ficará necessariamente condicionada à prévia inclusão da ação no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, à realização de estudo técnico e de levantamento por unidade escolar tiva de impacto orçamentário- financeiro elaborada pela Secretaria Municipal de Fazenda e à elaboração do respectivo Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, na forma do art. 38 da Lei nº 13.709/2018.

VII DA CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos acima firmados, e com estrita observância ao art. 56, § 3º , da Lei Orgânica do Município, que admite o veto parcial desde que abranja texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 02/2026-CMM, nos seguintes termos:

a. art. 3º S 2º , na sua integralidade;
b. art. 6º, incisos II e III, na sua integralidade;
c. art. 7º, § 2º, na sua integralidade;
d. art. 13, na sua integralidade.

Ficam sancionados todos os demais dispositivos do Autógrafo nº 37/2026, que seguem para promulgação e publicação na forma da lei.

São estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, as razões que me conduziram a vetar apenas parcialmente o Projeto de Lei nº 002/2026, as quais submeto à elevada apreciação dessa Casa de Leis.

MARACAJU/MS, 25 de Agosto de 2026

PODER EXECUTIVO
Poder Executivo(a)

CÂMARA MUNICIPAL
MARACAJU
MATO GROSSO DO SUL

PARECER 90/2026

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

EXPEDIENTE: Nº 090
PROPOSIÇÃO: Veto Parcial nº 08/2026 ao Projeto de Lei nº 02/2026-CMM (Autógrafo nº 37/2026)
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.
PARECER N. 090/2026.
DATA DO VETO: 25/08/2026.
DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 26/08/2026.
PARECER ANTERIOR: Parecer nº 059/2026-CLJRF, de 30/07/2026.
RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.
CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

1RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Veto Parcial nº 08/2026, oposto pelo Chefe do Poder Executivo, em 25/08/2026, ao Projeto de Lei nº 02/2026-CMM. A proposição institui o Sistema Municipal de Videomonitoramento Educacional nos CEIs e nas demais escolas da Rede Municipal de Ensino, com diretrizes de proteção de dados pessoais. Foi aprovada na 24ª Sessão Ordinária, em 10/08/2026, e o Autógrafo nº 37/2026 foi recebido pelo Executivo em 13/08/2026.
O Prefeito sancionou a maior parte do texto. O veto recai sobre quatro dispositivos:
O Art. 3º, § 2º que trata de Instalação de câmeras em salas de aula, sem áudio e sem focalizar o docente, por estar, de acordo com a justificativa, em contrariedade ao interesse público por descompasso com a normativa estadual, ausência de finalidade legítima, violação à minimização (LGPD).
Art. 6º, II e III que trata de Armazenamento mínimo de 6 meses, ampliável a 12 meses, por Inversão da lógica da LGPD (que fixa limites máximos) e inexequibilidade técnico-orçamentária
Art. 7º, § 2º que trata da Exclusão das imagens externas do regime de sigilo, justificado por Risco à proteção de dados e à imagem de crianças e adolescentes (LGPD, art. 14; ECA, arts. 17, 18 e 143).
E o Art. 13, que trata da Vigência na data da publicação, por Incompatibilidade com o cronograma decenal, com o regulamento e com a ausência de previsão no PPA, na LDO e na LOA (CF, art. 167, I).

O Executivo declarou expressamente que **não alega vício de iniciativa**, em observância ao Tema 917 da repercussão geral do STF (ARE 878.911/RJ). Consignou ainda, na Seção VI, uma ressalva sobre a execução orçamentário-financeira das etapas do cronograma.
Cabe a esta Comissão examinar a regularidade formal do veto e a juridicidade de seus fundamentos, na forma regimental.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DOC: 1788181063

1. Admissibilidade e regularidade formal do veto

O veto foi oposto pelo Chefe do Executivo, de forma expressa e motivada, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica, em simetria com o art. 66, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.
O Autógrafo foi recebido em 13/08/2026 e o veto datado de 25/08/2026, ou seja, 12 dias corridos depois. Esse intervalo é inferior ao prazo de 15 dias úteis do art. 66, § 1º, da CF, que é de observância obrigatória.
O veto parcial deve abranger texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea (CF, art. 66, § 2º; LOM, art. 56, § 3º). A exigência foi atendida: vetaram-se um parágrafo (art. 3º, § 2º, com seus incisos I a III), dois incisos (art. 6º, II e III), um parágrafo (art. 7º, § 2º) e um artigo (art. 13). Não houve veto de palavras ou expressões isoladas.

2. Competência legislativa

O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF, art. 30, I e II). Em matéria educacional, o art. 30, VI, atribui ao Município a manutenção de programas de educação infantil e de ensino fundamental, e a proteção da infância é dever compartilhado (CF, art. 227). A disciplina da segurança no ambiente escolar da rede municipal insere-se, portanto, na competência municipal, observadas as normas gerais da União (LGPD, ECA) e as normas estaduais compatíveis.

3. Iniciativa legislativa

O Executivo reconheceu a inexistência de vício de iniciativa. A posição está em conformidade com a tese do Tema 917/STF, segundo a qual não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo lei que, embora crie despesa, não trata da estrutura da Administração, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores (CF, art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”). O reconhecimento do Executivo, em sede de veto, reforça a regularidade formal do projeto aprovado. A discussão remanescente é, portanto, de **mérito jurídico e de adequação financeira**.

4. Análise de constitucionalidade e legalidade dos dispositivos vetados

4.1 – Art. 3º, § 2º (câmeras em salas de aula)
O veto é juridicamente consistente. Os argumentos mais sólidos são:
A tensão com o direito à imagem e à intimidade (CF, art. 5º, X) e com a proteção integral da criança (CF, art. 227).
O princípio da necessidade e da minimização do tratamento de dados (LGPD, art. 6º, III) e o melhor interesse da criança (LGPD, art. 14).
A expressão “quando tecnicamente necessário” é conceito jurídico indeterminado, sem parâmetro objetivo, o que fragiliza a segurança jurídica e abre espaço para questionamentos de proporcionalidade.
A incoerência interna entre o § 2º e o art. 5º, III, que veda monitoramento com finalidade disciplinar, pedagógica ou de vigilância individualizada.
Em sentido contrário, poder-se-ia sustentar que o texto já continha salvaguardas (sem áudio, sem focalizar o docente, respeito à liberdade de cátedra). Contudo, a ausência de finalidade segura específica para a captação no interior da sala torna difícil demonstrar a proporcionalidade da medida. O veto não esvazia o sistema, que permanece autorizado nos

DOC: 1788181063

acessos, corredores e áreas comuns.

4.2 – Art. 6º, II e III (prazo mínimo de armazenamento)

É o ponto mais controvertido do veto. Do ponto de vista jurídico:

Favorável ao veto: a LGPD é construída sobre a limitação do tratamento e a eliminação dos dados ao término da finalidade (arts. 6º, III, 15 e 16). Fixar apenas piso, sem teto e sem regra de eliminação, é tecnicamente frágil. Somam-se a insuficiência da dotação estimada para armazenamento e o princípio da exequibilidade da norma.

Contrário ao veto: a LGPD não proíbe, em abstrato, a fixação de prazo de guarda por lei; o art. 16, I, admite a conservação para cumprimento de obrigação legal ou regulatória. Um prazo mínimo definido em lei tem valor probatório e de segurança, e a transferência integral do tema ao regulamento (art. 12) reduz a previsibilidade legislativa. O argumento de custo, por sua vez, é predominantemente financeiro e não de inconstitucionalidade.

Conclui-se que o veto, nesse ponto, repousa em juízo de conveniência e de legística sustentável, não em vício de inconstitucionalidade. O veto ao inciso III é consequência lógica do veto ao inciso II.

4.3 – Art. 7º, § 2º (imagens externas fora do sigilo)

As imagens de acessos e portões registram horários, itinerários e identidade de crianças e acompanhantes, e são, portanto, dados pessoais (LGPD, art. 5º, I) sujeitos ao melhor interesse da criança (art. 14), à inviolabilidade da imagem e da identidade do menor (ECA, arts. 17, 18 e 143) e à proteção integral (CF, art. 227). O próprio art. 2º da lei sancionada proclama esses princípios, o que evidencia a antinomia interna. A ressalva "respeitada a legislação vigente" no texto vetado não afasta o risco, por ser genérica.

4.4 – Art. 13 (vigência imediata)

O fundamento do Executivo é de natureza orçamentária e de técnica legislativa: a norma depende de regulamento (art. 12), prevê implantação progressiva por até 10 anos (art. 10) e não consta do PPA, da LDO e da LOA vigentes (CF, art. 167, I; LOM, arts. 103, § 3º, VIII, e 106, II).

5. Impacto orçamentário e a ressalva da Seção VI

O Executivo afirma que o plano orçamentário que instrui o projeto não atende ao art. 16, I e II, e ao art. 17, §§ 1º e 2º, da LRF, nem ao art. 113 do ADCT, e que a execução de cada etapa ficará condicionada a:

a) prévia inclusão da ação no PPA, na LDO e na LOA;
b) estudo técnico e levantamento por unidade escolar, com estimativa de impacto elaborada pela Secretaria de Fazenda;
c) Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (LGPD, art. 38).

Esclarece-se que a Seção VI **não constitui veto**, mas declaração de interpretação sobre a execução. Ela não altera o texto sancionado, nem lhe confere condição que a lei já não contenha. Em termos práticos, é coerente com os arts. 8º, 11 e 12 e não prejudica a validade da lei. Deve-se, contudo, registrar que a obrigação de o Executivo providenciar tais medidas decorre da própria lei orçamentária e da LRF, e não da ressalva em si.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se pela regularidade formal do

DOC: 1788181063

Veto Parcial nº 08/2026, pela constitucionalidade e legalidade dos fundamentos do veto, quanto aos dispositivos: art. 3º, § 2º, e art. 7º, § 2º, pela constitucionalidade com ressalvas, quanto ao art. 6º, II e III e ao art. 13, por tratar-se de vetos baseados em juízo de conveniência e de legística, cuja rejeição seria juridicamente possível, mas que não comprometem a validade nem o núcleo da lei sancionada. Recomenda-se ao Plenário a MANUTENÇÃO do Veto Parcial nº 08/2026, ficando a deliberação sujeita ao quórum e ao modo de votação previstos na LOM e no Regimento Interno.
É o parecer, salvo melhor juízo.
Maracaju – MS, 01 de outubro de 2026.
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Vereador Bruno Barros Ossuna – PL
Relator

Vereador Joãozinho Rocha – PSDB
Presidente
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver:
_____
_____
_____
_____

Vereador Jeferson A. Lopes – PP
Membro
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver:
_____
_____
_____
_____

EXPEDIENTE: Nº 090

PROPOSIÇÃO: Veto Parcial nº 08/2026 ao Projeto de Lei nº 02/2026-CMM (Autógrafo nº 37/2026)

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

PARECER N. 090/2026.

DATA DO VETO: 25/08/2026.

DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 26/08/2026.

PARECER ANTERIOR: Parecer nº 059/2026-CLJRF, de 30/07/2026.

RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.

CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

MARACAJU/MS, 15 de Outubro de 2026

Bruno Barros
Poder Executivo(a)